



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

MEMORANDO Nº. 48/2021/AJL-CMT

Teresina (PI), 05 de agosto de 2021.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Vereador Enzo Samuel

Ref.: Projeto de Lei nº 165/2021

Ementa: “Institui o Projeto ‘Doadores do Amanhã’ no município de Teresina e dá outras providências.”.

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Esta Assessoria Jurídica Legislativa vem, respeitosamente, por meio deste, informar que o projeto de lei supramencionado, nos moldes apresentados, apresenta incompatibilidade com o ordenamento jurídico, haja vista a constatação de dispositivos que violam a Reserva da Administração e a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo local.

Sendo assim, com o fito de afastar tais vícios, sugere-se, primeiramente, que a referência feita (artigos 1º e 2º) às escolas particulares no teor do projeto seja suprimida, a fim de não interferir na livre iniciativa¹.

Da leitura do art. 3º, *caput*, percebe-se que o autor equivocou-se ao fazer referência ao termo “doação voluntária de sangue”, uma vez que o projeto de lei versa sobre doação de órgãos e tecidos.

¹ Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.297/2016, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que obriga à instituição de campanha permanente de doação de sangue em bancos públicos e privados naquela localidade. Inconstitucionalidade reconhecida, já que ao Executivo cabe, privativamente, o exercício da gestão administrativa, o que envolve planejamento, direção, organização e execução de programas e campanhas. **Inconstitucionalidade presente também ao impor aquela sorte de campanha aos bancos privados de sangue, agora porque ingressou no domínio reservado à livre iniciativa e à liberdade de concorrência.** Artigos 5º e 47 incisos II, XIV e XIX item "a" da Constituição paulista e 170 da Constituição Federal, esse combinado com o art. 144 da Carta estadual. Ação procedente. (Relator(a): Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 30/11/2016; Data de registro: 11/01/2017)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

Ainda analisando o art. 3º, verifica-se que o seu parágrafo único fez menção expressa as órgãos específicos da Administração Pública municipal; tendo isso em mira, recomenda-se a supressão do dispositivo, a fim de não interferir na competência privativa Chefe do Poder Executivo Local na definição das atribuições dos órgãos que compõem a estrutura administrativa municipal.

De outra banda, quanto ao artigo 4º do PL, vê-se que o dispositivo estabelece a celebração de parcerias pelo poder público com outras entidades; sendo assim, vislumbrando hipótese de violação do princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88, SUGERE-SE a supressão desse artigo.

A fim de auxiliar na produção legislativa, segue abaixo um exemplo para servir de modelo (com base na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2056678-45.2016.8.26.0000, julgada pelo TJSP) :

| |
|--|
| Art. 1º Fica instituída a campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas Escolas Municipais. |
| Art. 2º A Campanha deverá informar aos alunos sobre a importância da prevenção da dengue, os riscos e conscientizá-los a respeito da necessidade do combate ao foco durante todo o ano, tornando-os orientadores do assunto em seus lares e comunidades. |
| Art. 3º O estabelecimento da forma e do conteúdo da Campanha ficarão a critério dos órgãos municipais competentes. |
| Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. |

Diante do exposto, recomenda-se: a) adequações ao texto do artigo 1º e 2º, conforme acima explicado, b) adequações ao texto do *caput* do artigo 3º e supressão do parágrafo único, c) supressão do artigo 4º do PL, e d) acrescentar cláusula de vigência na parte final.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o autor deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

Certos de contar com a pronta atenção de Vossa Excelência, desde já, expressamos nossos agradecimentos, ao tempo em que renovamos nossos protestos de estima e elevado apreço.

Flavielle e. coelho
FLAVIELLE CARVALHO COELHO
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 07883-2 CMT
Flavielle Carvalho Co.
- Assessora Jurídica Legislativa - C.M.T.
Mat.: 07883-2